

**DECRETO Nº 16.907,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.**

DISPÕE sobre o desconto obrigatório nas operações de vendas internas promovidas pelas empresas incentivadas com restituição de ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo do art. 54, inciso VIII, da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19, inciso VI, da Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989¹.

CONSIDERANDO que o desconto concedido na comercialização interna, equivalente ao valor do ICMS restituível pelas empresas incentivadas, deve ser repassado ao consumidor final, beneficiário amior da política de incentivos fiscais do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO, finalmente o artigo 344 do regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 11.773, de 30 de janeiro de 1989.

D E C R E T A

Art. 1º As indústrias beneficiadas com o incentivo fiscal de restituição do ICMS deverão conceder desconto, equivalente ao nível de restituição do ICMS nas saídas internas destinadas a estabelecimentos comerciais regularmente inscritos no Estado do Amazonas.

Parágrafo 1º - Integra a base de cálculo do imposto o valor do desconto a que se refere este artigo.

Parágrafo 2º - O valor do desconto deverá ser expresso na nota fiscal.

Parágrafo 3º - Os preços dos produtos incentivados, e destinados à comercialização interna, não poderão ser superiores aqueles praticados nas operações que destinem oridutos a outros Estados.

Art. 2º - Os estabelecimentos adquirentes de produtos beneficiados com o desconto de que trata este Decreto deverão repassá-lo integralmente ao consumidor final, observando o seguinte:

I – Na nota fiscal de venda ou cupom fiscal, figurará o valor do desconto concedido pela indústria.

II – Fixar em local visível, no estabelecimento, cartaz que liste o valor dos produtos comercializados com incentivos fiscais, indicando expressamente o valor do desconto.

¹ Publicado na p. 29, desta edição.

Art. 3º - Comprovado a qualquer momento que não ocorreu o repasse do desconto, o estabelecimento comercial, transmitente ficará obrigado ao recolhimento do desconto, a título de ICMS, com os acréscimos previstos nos artigos 100 e 101, da Lei nº 1.320/78, conforme o caso.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 28 de dezembro de 1995.

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Governador do Estado

em exercício

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

Secretário de Estado de Governo

SAMUEL ASSAYAG HANAN

Secretário de Estado da Fazenda